



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000884/2009-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JULIO WOGEL GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 60/63) no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 72/87):

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 01/10/2009 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos comprobatórios que havia deixado de apresentar durante a ação fiscal.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.237 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000884/2009-57

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. CREDIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

A glosa de dedução de contribuições para a previdência oficial, se comprovada por documentos hábeis, deve ser revertida.

GLOSA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTES.

Deve ser revertida a glosa de dedução com dependentes, quando o contribuinte obtém êxito em comprovar, por meio de documentos, suas classificações informadas em DIRPF.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida a dedução dos pagamentos efetuados com educação, nos termos da lei, até o limite anual individual, sendo vedada a transferência do excesso de um dependente para o outro.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE. RENDIMENTOS.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Para gozo da isenção do imposto de renda sobre os proventos do aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave prevista em lei, é necessário comprovação da condição de aposentado e da existência da doença, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/08/2011 (e-fls. 90), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2011 (e-fls. 91) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1 - Glosa de redução de despesas médicas - solícito reconsiderar a parcialidade do comprovante de rendimentos pagos ao Plano Médico/Odontológico (item I). por não ser a Sra. Dulce de Siqueira Quadrio usuária do referido plano, o mesmo se aplicando às despesas Médico/Odonto/Hospitalares (item II)

Obs. fotocópia comprobatória anexa.

2 - Comprovação da condição de aposentado - Solicito reconsiderar a minha condição de aposentado, para tanto anexo cópia do Diário Oficial datado de 11 de setembro de 1995 que em seu item n. 604 me concede aposentadoria.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (e-fls. 09), o Colegiado a quo analisou a alegação de isenção por moléstia grave apresentada na Impugnação e manteve a infração apurada por não ter o contribuinte comprovado que os rendimentos que deram origem ao lançamento eram decorrentes de aposentadoria. Cabe reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 84/86):

Em relação a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística IBGE, o interessado alega que os rendimentos recebidos desta fonte pagadora são isentos por se tratarem de

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.237 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000884/2009-57

proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, e apresenta documentos comprobatórios às fls. 23 a 26.

[...]

Pela análise do Parecer da Junta Médica, emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fl. 23), em 17/02/2009, constata-se que o interessado é portador de doença grave desde 29 de janeiro de 2003, ou seja, anterior ao comento ano calendário 2005.

Entretanto, não consta anexado ao processo nenhum documento comprovando que durante este período o interessado detinha a condição de aposentado. Pelo contrário, nos informes de rendimentos apresentados às fls. 25 e 26 tem-se a informação de que seus rendimentos possuem a natureza de trabalho assalariado, e, coerentemente com esta informação, os rendimentos estão informados na tabela 3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte. Caso contrário, deveriam estar informados na tabela 4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

[...]

Portanto, por não ter sido comprovado que os rendimentos que deram origem ao lançamento de ofício são oriundos de aposentadoria, devem ser mantidos.

Para atender à exigência da primeira instância, o contribuinte apresenta uma cópia do Diário Oficial da União indicando que a sua aposentadoria na referida fonte pagadora foi concedida em agosto de 1995 (e-fls. 92).

Diante da incompatibilidade entre as informações constantes dos autos, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) Intime a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a apontar a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2005 e a esclarecer a divergência entre os comprovantes de rendimentos juntados à Impugnação (e-fls. 29/30) e a publicação do Diário Oficial trazida na segunda instância (e-fls. 92).
- 2) Elabore relatório conclusivo sobre as apurações realizadas e cientifique o contribuinte do resultado da diligência com abertura de prazo para a sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll